

Projeto de Lei, Substitutivo da Autora.

PROJETO DE LEI: Nº 135/2009.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O CONSELHO MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NORDESTINA, COM AS ATRIBUIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com as seguintes atribuições:

I - estabelecer diretrizes, levar propostas, e promover atividades, em todos os níveis da Administração municipal, direta e indireta, que visem à defesa dos direitos da Comunidade Nordestina para sua plena inserção na vida social, econômica, política e cultural da cidade;

II - assessorar o Prefeito Municipal, emitindo pareceres, encaminhando sugestões e acompanhando a elaboração e execução de programas de governo relativos à Comunidade Nordestina com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

III - encaminhar à Câmara propostas de natureza legislativa que tenham por objetivo assegurar e ampliar os direitos da Comunidade Nordestina no Município de São Paulo;

IV - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos às problemáticas específicas da Comunidade Nordestina, inclusive em colaboração com instituições universitárias e entidades da sociedade civil;

V - abrir canais para a mais ampla participação da Comunidade Nordestina em São Paulo na conscientização e resolução de seus problemas específicos;

VI - receber sugestões da sociedade, receber denúncias e opinar sobre elas e encaminhá-las, quando for o caso, e estudar problemas atinentes à Comunidade Nordestina que lhe sejam encaminhados;

VII - promover a comemoração de todos eventos ligados aos interesses da Comunidade Nordestina, especialmente aqueles relacionados aos temas da arte, da cultura e da história do Nordeste do Brasil.

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 2º O Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina será composto por 11 (onze) conselheiros sendo 06 (seis) integrantes indicados pelas principais entidades de representação da Comunidade Nordestina da sociedade civil, e 5 (cinco) integrantes da Administração Pública Municipal.

Art. 3º A indicação dos membros representantes da sociedade civil, deverá considerar cidadãos de comprovada atuação junto aos movimentos e entidades da comunidade nordestina na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho ora instituídos serão empossados pelo Prefeito Municipal, devendo na sua primeira reunião eleger o Presidente e o Secretário.

Art. 4º As funções de membro do Conselho ora instituído não serão remuneradas, mas serão consideradas como de relevante interesse público.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Comunidade Nordestina será vinculado a Secretária Municipal de Participação e Parceria.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, baixando as normas complementares da organização do Conselho ora instituído, especialmente aquelas relativas à elaboração e à aprovação de seu Regimento Interno.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. As Comissões competentes.

SANDRA TADEU

Vereadora - DEM/SP"

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0135/09.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0135/09, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que visa instituir no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com as atribuições que especifica.

A alteração proposta no substitutivo tem por objetivo aprimorar o projeto original, aperfeiçoando seus termos, de modo a alterar a composição do referido Conselho, prevendo que será integrado por 6 (seis) membros da sociedade civil indicados pelas principais entidades de representação da Comunidade Nordestina da sociedade civil e não mais pelo Prefeito Municipal e por 5 (cinco) representantes da Administração Pública Municipal.

Ainda, quanto à indicação dos membros representantes da sociedade civil, o substitutivo estabelece que deverá se pautar por cidadãos de comprovada atuação junto aos movimentos e entidades da comunidade nordestina na Cidade de São Paulo.

Com relação ao mandato dos membros do Conselho a alteração pretende permitir que esgotado o prazo de 02 (dois) anos seja permitida uma única recondução, o que era vedado na proposta original.

Por fim, a proposta estabelece que o referido Conselho estará vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

O substitutivo merece prosperar, conforme veremos.

Nada obsta a iniciativa legislativa dos membros da Câmara para a criação de Conselhos, eis que estes revestem-se de natureza jurídica eminentemente fiscalizatória, exercendo funções de colaboração e controle da Administração, como instrumentos de participação comunitária no governo da comuna.

De fato, doutrinariamente definem-se os Conselhos como organizações cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos, que lhe são afetos e, conseqüentemente, fiscalizar a execução das políticas públicas.

Nesse sentido, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local (...)"

A propósito, a Lei Orgânica Paulistana reza em seus artigos 13, caput e incisos I e XVIII:

"Art. 13 Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões

(...)"

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Observe-se que, como acima exposto, a Lei Orgânica Paulistana é clara ao permitir que o Poder Legislativo legisle sobre Conselhos, como ocorre no substitutivo em esboço.

Ante o exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual manifesta-se FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,
Adilson Amadeu (PTB)

Dalton Silvano

Abou Anni (PV)

Milton Leite (DEM)

José Américo (PT)

Arselino Tatto (PT)

Aurélio Miguel (PR)

Floriano Pesaro (PSDB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Eliseu Gabriel (PSB)

Edir Sales (DEM)

Marta Costa (DEM)

Souza Santos

José Rolim (PSDB)

José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Atílio Francisco (PRB)

Roberto Tripoli (PV)

Antonio Carlos Rodrigues (PR)

Ricardo Teixeira

Donato (PT)

Francisco Chagas (PT)

Aníbal de Freitas (PSDB)